

A ATUAÇÃO DO SINDICATO SEM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Carlos Alaelson Lima Junior⁵ & Thábata Biazuz Veronese⁶

Eixo: Interfaces de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

THE WORK OF THE UNION WITHOUT UNION CONTRIBUTION AFTER LABOR REFORM

RESUMO

O sindicato constitui-se em uma organização fundamental para a atuação tutelar de uma classe ou categoria profissional, com autorização prevista no art. 8º da Constituição Federal. A Lei Maior prevê, ainda, a liberdade sindical, como princípio que assegura não só a liberdade do trabalhador se filiar ao sindicato, mas também a própria constituição e organização do sindicato. A principal fonte de receita dos sindicatos sempre teve por base as contribuições sindicais, em algumas modalidades especiais, das quais o destaque maior era a contribuição sindical obrigatória, também chamada de imposto sindical, dada a sua obrigatoriedade. Com a Reforma Trabalhista, o novo texto da CLT retirou o caráter de obrigatoriedade da referida contribuição sindical. Assim, cumpre investigar a atuação do sindicato após a Reforma Trabalhista, especialmente no que tange às suas possibilidades de atuação, organização e manutenção, depois da diminuição da fonte de receita decorrente da desobrigação da contribuição sindical.

PALAVRAS-CHAVES: SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ATUAÇÃO.

ABSTRACT

The union is a fundamental organization for the tutelage of a professional class or category, with authorization provided for in art. 8 of the Federal Constitution. The Major Law also provides for freedom of association, as a principle that ensures not only the freedom of workers to join the union, but also the constitution and organization of the union itself. The main source of income of unions has always been based on union contributions, in some special modalities, of which the main highlight was the mandatory union contribution, also called union tax, given its obligation. With the Labor Reform, the new text of the CLT removed the mandatory character of the said union contribution. Thus, it is necessary to investigate the work of the union after the Labor Reform, especially regarding its possibilities of performance, organization and maintenance, after the reduction of the source of income resulting from the release of the union contribution.

KEY-WORDS: SYNDICATE. UNION CONTRIBUTION. ACTING

⁵Graduando em Direito pela Fundação Educacional de Penápolis– FUNEPE.
carlos.alaelson2@gmail.com

⁶ Graduação pela UEL, Mestre em Direito Negocial pela UEL, Professora de Direito na Fundação Educacional de Penápolis – FUNEPE. thabatabv@funepe.edu.br

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa investigar a atuação dos sindicatos após a Reforma Trabalhista, considerando a alteração em relação a contribuição sindical obrigatória. O sindicato tem reconhecimento legitimado no art.8 da Constituição Federal de que “é livre a associação profissional ou sindical observada o seguinte (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Na qual se estabelece também a base fundamental da sua organização. Para cumprir seu papel, o sindicato precisa de uma estrutura que depende, naturalmente, de recursos financeiros para se manter. A principal fonte de receita sempre foi a contribuição sindical.

Com a alteração advinda do art. 579 da CLT (Reforma Trabalhista), que, em regra, retira sua obrigatoriedade já que passou a depender de “autorização prévia e expressa”, para ser descontada em folha de pagamento. A nova reforma trabalhista, não traz há previsão de alternativas de arrecadação cumpre verificar as possibilidades de os sindicatos exercer seu papel de defender os interesses de seus associados neste novo modelo.

SINDICATO

Sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas em entidades associativas que representam empregados e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses. Sindicato vem do latim *syndicus*, que provém do grego *sundikós*, que significa assistir em juízo ou justiça comunitária.

A Constituição Federal permite a instituição de sindicatos de forma livre em seu art. 8º ao estabelecer que “é livre a associação profissional ou sindical” e dispõe algumas especificações nos incisos seguintes. A CLT regulamenta o sindicato:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943).

O papel do sindicato consiste em defender direitos e interesses individuais e coletivos, judicial e administrativamente (art. 8º, III, CF). Possui natureza jurídica de associação civil de natureza privada, autônoma e coletiva, que adquire personalidade jurídica com o no Registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O critério de classificação do sindicato utiliza a categoria profissional, por ser um conceito mais amplo do que profissão ou ofício. Exemplo: bancários corresponde a uma categoria composta por diversos ofícios no setor (caixas, gerentes, analistas etc.), ressalvados os ofícios de categorias diferenciadas (exemplo: motoristas, vigilantes). Exemplo: sindicato dos metalúrgicos (pessoal das fábricas, do setor administrativo, diretores).

PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

O princípio da liberdade sindical está assegurado no art. 5º, XX e art. 8º, VII da Constituição Federal. Segundo o art. 5º, XX, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. No mesmo sentido, o art. 511 da CLT especifica em seu inciso I que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” e, segundo o inciso V, “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

Liberdade sindical é a liberdade de associação, que consiste, mais precisamente, na liberdade de se organizar em sindicato, as regras, sem interferência do Estado, buscando seus interesses. Também compreende a liberdade de ingressar e se retirar do sindicato. Abrange a liberdade individual (ingressar e sair do sindicato), bem como a liberdade coletiva (organização dos sindicatos em federações, confederações, centrais sindicais).

A liberdade sindical significa a autonomia sindical, que não se confunde com soberania, a qual só cabe ao Estado. A autonomia sindical significa a liberdade de organização interna, possibilidade de fusão ou cisão do sindicato, liberdade de eleição de seus membros, possibilidade de se filiar a organizações internacionais. Como desdobramento, há liberdade sindical formal quanto à constituição de sindicato, bem como liberdade sindical quanto à sua extinção. Por fim, há liberdade de receitas por contribuições e mensalidades, sem interferência estatal.

A única restrição que a Constituição Federal impõe aos sindicatos é o seu

registro no órgão competente. Mas a Constituição nem a lei dizem qual é o órgão competente. Resolveu-se que o registro deve ser feito no Cartório de Títulos e Documentos, para conhecimento de início e fim da personalidade jurídica. Mas também deve ser feito outro registro no MTE – Ministério do Trabalho e do Emprego, para fins meramente estatísticos e para que haja controle e respeito ao princípio da unicidade sindical. O registro não se trata de autorização ou intervenção na organização do sindicato. Deve ser entregue o pedido junto com o estatuto do sindicato, com a especificação da categoria e da base territorial, para ulterior despacho e publicação do reconhecimento, conforme a Portaria n.º 984 de 26/11/2008. Contudo, o registro no MTE se trata apenas de ato administrativo vinculado para fins estatísticos e respeito à unicidade sindical. Se o MTE duvidar da unicidade sindical, pode indeferir o pedido. Além disso, o sindicato não pode ter caráter político (MARTINS, 2014, p. 794-803).

Segundo o princípio da liberdade sindical, ninguém é obrigado a se sindicalizar (liberdade de entrada), nem a se manter sindicalizado (liberdade de saída). Neste sentido, qualquer cláusula contratual que obrigue o empregado a se sindicalizar, ou que o proíba de sair do sindicato sob pena de ser demitido, ou que contrate apenas os sindicalizados, ou que proíba de se sindicalizar sob pena de não ser contratado ou ser demitido, são inconstitucionais.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Para que o sindicato cumpra seu papel de defender os interesses da categoria, precisa de uma receita de manutenção, sendo previstas a Contribuição sindical obrigatória (imposto sindical), a contribuição confederativa, a Contribuição assistencial ou contribuição sindical e as mensalidades.

O art. 511 da CLT prevê em seu inciso IV que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. (BRASIL, CLT, 1943).

A contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) –Recolhida uma única vez anualmente em favor do sistema sindical. Para o empregado, descontar do salário um dia de trabalho no mês de março. Para o empregador, deve repassar este valor, recolhido em guia própria junto à Caixa Econômica Federal em janeiro (se a empresa

foi aberta depois, tem que recolher depois). É uma contribuição tributária parafiscal. Art. 578 e seguintes da CLT, at. 8º, IV e 149, CLT. É a única contribuição obrigatória. A contribuição é anual e obrigatória para todos os integrantes da categoria representada, independentemente de serem associados ou não. A receita é distribuída entre as entidades sindicais que participam do sistema confederativo, sendo 60% para os sindicatos, 20% para a conta especial de emprego e salário, 15% para a federação estadual e 5% para a Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Contribuição confederativa – Fixada pela assembleia geral do sindicato para custeio do sistema confederativo da representação sindical (federações, confederações, sindicatos). Descontado em folha de pagamento apenas dos empregados sindicalizados. Art. 8º, IV, CF, e, ainda a Súmula 666, do STF. O Precedente Normativo TST 119 determina que os empregados que não são sindicalizados não estão obrigados à contribuição confederativa ou assistencial.

Há, ainda a contribuição assistencial, taxa de reforço sindical, contribuição sindical etc. – Diferentes nomes para a contribuição que as convenções ou acordos coletivos de trabalho fixam a serem descontada do empregado pelo empregador e repassada ao sindicato profissional. Somente é exigida do trabalhador filiado, nos termos do art. 513, “e”, CLT. Por fim, há as mensalidades sindicais – Nada impede que o estatuto preveja mensalidades, mas só dos trabalhadores sindicalizados.

Após a Reforma Trabalhista, foi retirada a obrigatoriedade da contribuição sindical obrigatória ou imposto sindical. Diversos sindicatos ingressaram com ações judiciais, pleiteando liminares, sendo muitas concedidas a sindicatos permitindo a continuação da cobrança da contribuição sindical obrigatória.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Entendimento prevalente na Turma, em sua atual composição, no sentido de que não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição Federal determina que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a uma entidade sindical. Essa situação configura o fato que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, indiferentemente de sua natureza tributária, não ofende a Constituição Federal. (TRT-4 - RO: 00202756520185040401, Data de Julgamento: 16/04/2019, 5ª Turma)

Em uma análise tecnicamente jurídica, interpretando a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, a interpretação sistemática não permite a alteração da contribuição sindical obrigatória, pois está como tributo na Constituição Federal e no

Código Tributário Nacional (Lei complementar), portanto, não poderia ser alterado de outra maneira. Mas a Reforma Trabalhista foi feita por Lei Ordinária (mais simples do que Lei Complementar) e está valendo, mesmo que alguns contestem alguns pontos, está valendo.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (BRASIL, CLT, 1943).

Segundo a redação do art. 611-A da CLT, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, e dispõe um rol exemplificativo de direitos que poderão ser negociados. O art. 611-B da CLT dispõe um rol taxativo dos direitos que não poderão ser suprimidos ou reduzidos por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Exemplos: escalas de trabalho, regras sobre compensação de horas, banco de horas anual, intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superior a seis horas, plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança, regulamento empresarial e representação dos trabalhadores no local de trabalho. (BRASIL, CLT, 1943).

OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação. O acordo ou convenção coletiva é um acordo expresso entre as associações sindicais e empresários ou organizações associativas, que tem por pressuposto objetivo e essencial a negociação para o bem estar e inibir a arbitragem abusiva. Acordos e Convenções Coletivas somente estabelecem obrigações para as partes que o subscrevem. Entretanto, a desvinculação sindical não gera os mesmos direitos expressos no acordo, permanecendo sob a égide da CLT.

A Reforma Trabalhista ocorrida por intermédio da Lei n.º 13.467/2017, inovou com a retirada da obrigatoriedade do desconto referente à contribuição sindical. De acordo com o art. 579 da CLT, a partir da nova redação em vigor desde 11 de novembro de 2017, o desconto está condicionado à autorização prévia e expressa do empregado, não sendo mais obrigatório o desconto de 1 dia do salário no mês de março de cada ano. Contudo, mesmo após a Reforma Trabalhista, alguns sindicatos ainda conseguiram liminar na Justiça do Trabalho obrigando o desconto da contribuição sindical, mediante cláusula coletiva aprovada em assembleia geral.

Em 01 de março de 2019, foi editada a *Medida Provisória 873/2019*, que estabelecia que a contribuição sindical seria paga somente por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador. Assim, mesmo havendo autorização expressa do empregado, a empresa não poderia realizar o desconto em folha de pagamento. Contudo, a referida MP perdeu sua validade em 29 de junho de 2019, mas teve validade durante seu período de vigência. Assim, a contribuição sindical somente pode ser exigida mediante autorização prévia, voluntária, individual e expressa por escrito pelo empregado., não sendo admitida concordância tácita.

Entretanto, permanecem válidas a contribuição confederativa aprovada em assembleia (artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e alínea "e" do art. 513 da CLT) e a contribuição assistencial aprovada em convenção coletiva ou acordo coletivo (artigo 513 da CLT, alínea "e"), ambas exigidas apenas dos trabalhadores filiados aos sindicatos, através de desconto em folha de pagamento, com o intuito de financiar o sindicato. Por fim, ainda é possível o pagamento da mensalidade sindical, de forma facultativa, também apenas aos filiados, conforme o art. 5º, inciso XX da Constituição Federal.

ATUAÇÃO DO SINDICATO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

A função negocial do sindicato diz respeito à sua atribuição de manter um diálogo entre os atores.

Através dela, esses entes buscam diálogo com os empregadores e/ou sindicatos empresariais com vistas à celebração dos diplomas negociais coletivos, compostos por regras jurídicas que irão reger os contratos de trabalho das respectivas bases representadas. A função negocial coletiva, do ponto de vista dos trabalhadores, é exclusiva das entidades sindicais, no sistema jurídico brasileiro (art.8º, VI, CF/88). O fato de a função negocial gerar regras jurídicas, dando origem a importante universo de fontes jus trabalhistas (os diplomas coletivos negociados), confere especial destaque ao presente papel dos sindicatos (DELGADO, 2010, p. 248).

Com a legislação vigente, o imposto sindical só poderá ocorrer quando o trabalhador autorizar expressamente conforme prevê o art. 579:

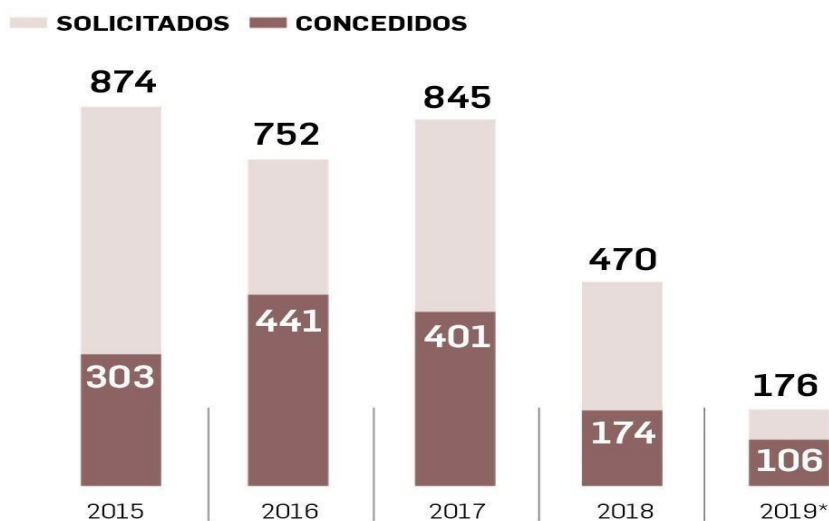
Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta consolidação.

Atualmente, o desconto sindical só ocorre com a autorização do trabalhador, medida que representou um baque financeiro para o setor. Uma estatística apresentada pelo Estado de S. Paulo demonstrou que a arrecadação do imposto caiu quase 90%, de R\$ 3,64 bilhões em 2017 para R\$ 500 milhões no ano passado (PUPO, 2019). Neste novo cenário, cumpre analisar os reflexos da desobrigação da contribuição sindical na atuação do sindicato.

Outro levantamento aponta que, com o fim da contribuição sindical obrigatória, caem drasticamente pedidos de aberturas de sindicatos. Após o fim da contribuição obrigatória caíram os pedidos de aberturas de sindicatos, dados do Ministério da Economia estimam que apenas 176 pedidos foram feitos este ano (2019), aproximadamente até agosto. Em anos anteriores, chegavam perto de 800 solicitações (PUPO, 2019).

Em queda

Número de registros sindicais caem drasticamente depois da reforma trabalhista



* Até o dia 13 de agosto

ESTADÃO

Fonte: Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNSES) / Ministério da Economia

O Ministério Público do Trabalho se manifestou acerca da novidade advinda com a Reforma Trabalhista do que se chamou de negociado sobre o legislado, associado ao enfraquecimento da atuação sindical, reforçado após a desobrigação da contribuição sindical:

Dentre os pontos elencados como inviáveis de se fixar por meio de negociação coletiva está a 'liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho' (art. 611-B, XXVI). Percebe-se de forma cristalina que se faz referência à contribuição assistencial, normalmente criada pelas entidades sindicais em acordos ou convenções coletivas para o financiamento das atividades sindicais no curso das negociações coletivas... Destaque-se, ainda, que, simultaneamente à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical sem qualquer fase de transição, veda-se que as entidades criem mecanismos de financiamento quando promovem atividades em benefício de todos os seus representados, independentemente destes serem filiados, ou não, ao sindicato. Afinal, os acordos e convenções coletivas de trabalho continuarão tendo efeito "erga omnes", ou seja, serão aplicados para todos os representados pela entidade, sendo filiados ou não... restringe-se de forma contundente o financiamento das entidades representantes de trabalhadores, o que invariavelmente levará ao seu enfraquecimento, e, simultaneamente, concede-se o

poder a essas mesmas entidades para rebaixar os padrões trabalhistas de seus representados... a extinção da contribuição sindical deve ser acompanhada da apresentação de alternativas de financiamento às entidades sindicais, como a contribuição assistencial, figura completamente compatível com o modelo de liberdade sindical proposto pela OIT, conforme estabelecido no verbete n. 363 do Comitê de Liberdade Sindical (...) (CÉSAR, D'AMBROSO, MELO, 2018).

Sempre existiu muita crítica à atuação sindical no Brasil, destacada por sindicatos acusados de ineficientes e insatisfatórias, com acusações de desvios de funções e verbas. Contudo, não se pode olvidar, por outro lado, de reconhecer a importância do papel dos sindicatos quando cumprem fielmente sua função protetiva dos trabalhadores que representa.

Sem a atuação sindical, com o enfraquecimento dos sindicatos e a extinção daqueles sindicatos que não conseguem se manter sem sua principal fonte de custeio, os resultados podem ser trágicos. Por exemplo, mais demissões em massa, redução de salários, fechamento de empresas e vagas de emprego, corte de benefícios, entre outros. (MELO, CESAR, D'AMBROSO, 2018). Se acabou a obrigação da contribuição sindical compulsória e os sindicatos continuam com a obrigação de representar a categoria, para o custeio das suas atividades só resta a criação de financiamento por todos os trabalhadores, não havendo qualquer ilegalidade nisso (MELO, CESAR, D'AMBROSO, 2018).

Contudo, com a extinção da obrigatoriedade, naturalmente os trabalhadores que não contribuírem, serão desligados do sindicato, que permanecerá atuando, ainda que com uma fonte menor de custeio. Neste ponto, insta destacar que de acordo com a FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), a contribuição negocial (que não é obrigatória) teve um aumento de 19%, subiu de R\$60,00 para R\$ 71,40, este fator é provindo da Reforma Trabalhista, que com o fim da contribuição obrigatória, está tentando se recuperar nesta modalidade (contribuição negocial).

Outro aspecto relevante, está em tramitação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) projeto de Lei (PL. 3.814/2019), que tem por principal objetivo modificar a CLT, para anular o desconto da contribuição sindical via folha de pagamento.

A bem da verdade, a contribuição confederativa é exigida dos filiados à entidade sindical respectiva – dir-se-ia “é obrigatória a eles” -, para o exercício eficaz do direito de oposição. Este direito, aliás, é um ponto de relevo, cuja apreciação tem sido feita pelo STF. É que a obrigação de pagamento – defendida por alguns estudiosos – de contribuição

confederativa imposta à totalidade da categoria, isto é, aos laboristas em geral, sem distinção entre filiados e não filiados, implica violação à garantia de liberdade de filiação sindical. A imposição indiscriminada do pagamento da contribuição fere o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, expresso nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, tornando passível de devolução os valores descontados ilegalmente (SABBAG, 2017, p. 579).

Por fim, a Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, transformada recentemente em Súmula vinculante nº 40, tornou definitivo o entendimento de que apenas os filiados são devedores da contribuição confederativa, ao dispor que “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados, os sindicatos atuam como uma estrutura organizativa, para representar determinada categoria. Os sindicatos têm grande importância na sociedade, para não colocar o trabalhador em situação de vulnerabilidade, diminuindo os números de dissídios coletivos, e regulamentar a negociação entre trabalhadores e empregadores, para diminuir os conflitos sem a mediação da justiça.

Segundo Krein (2017) atual legislação em vigor Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), não realizou uma reforma sindical, mas interferiu direta e indiretamente nos aspectos da organização sindical, buscando o enfraquecimento dos sindicatos e promover uma dissociação das regras trabalhistas. As interferências diretas:

(...) a prevalência do negociado sobre o legislado; (2) o estrangulamento financeiro dos sindicatos; (3) a normatização da representação dos trabalhadores no local de trabalho com base no Estado; (4) a possibilidade da negociação individual, excluindo os sindicatos na definição das cláusulas do contrato de trabalho; (5) a retirada da função do sindicato de supervisionar as homologações dos trabalhadores com mais de um ano no emprego; e (6) a eliminação da ultratividade. Além delas, há outras que incidem na capacidade de ação coletiva, com a fragmentação das categorias por meio da terceirização e dos contratos atípicos. Há, ainda, a introdução de uma agenda bastante ampla de flexibilização que tende a deixar os sindicatos na defensiva, especialmente em contexto de elevado

desemprego e de acentuadas inovações tecnológicas. (KREIN,2017, p. 78)

O empregado não sindicalizado tem o seu direito assegurado por lei que lhe garante usufruir do direito à liberdade sindical, na qual só terá o desconto sindical em folha de pagamento se houver autorização prévia e expressa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Brasil: Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Medida Provisória n.º 783 de 1º de março de 2019.

BRASIL. Portaria n.º 984 de 26 de novembro de 2008.

CAGLIARI, Arthur. **Sindicatos elevam em até 19% contribuição não obrigatória, diz Fipe**. Folha de S. Paulo, 27 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/09/contribuicao-sindical-nao-obrigatoria-cresce-19-no-1o-semester-deste-ano-diz-fipe.shtml>. Acesso em: 11 out. 2019.

CÉSAR, João Batista Martins; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; MELO, Raimundo Simão de. **Custeio Sindical no Brasil depois da Extinção da Contribuição Sindical**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/custeio-sindical-no-brasil-depois-da-extincao-da-contribuicao-sindical-compulsoria>. Publicação de 05 de abril de 2018. Acesso em 01/10/2019.

COELHO, Gabriela. **STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória**. [S. l.], 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria>. Acesso em: 11 out. 2019.

CNSES. Cadastro Nacional de Entidades Sindicais / Ministério da Economia. Disponível em: <https://www.conascon.org.br/noticia/5984-Cai-numero-de-pedidos-para-abertura-de-sindicatos>. Acesso em: 03/10/2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva**. Tempo social, revista de sociologia da USP, São Paulo, p. 78-104, 19 out. 2017. DOI 10.11606/0103-2070.ts.2018.138082. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082/138676>. Acesso em: 11 out. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO, Raimundo Simão de; CESAR, João Batista Martins; D'AMBROSO, José Ferlin.

O custeio sindical após a extinção da contribuição compulsória. [S. l.], 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-06/opiniao-custeio-sindical-extincao-contribuicao-compulsoria>. Acesso em: 11 out. 2019.

PUPO, Amanda. **Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicato.** O Estado de S. Paulo, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sem-contribuicao-sindical-obrigatoria-caem-pedidos-de-abertura-de-sindicato,70002982287>. Acesso em: 11 out. 2019.

ROCHA, José Ronaldo Alves; LINHARES, Felipe Augusto Félix. **Um estudo sobre o impacto nos sindicatos com o fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68116/um-estudo-sobre-o-impacto-nos-sindicatos-com-o-fim-da-obrigatoriedade-do-recolhimento-da-contribuicao-sindical>. Acesso em: 11 out. 2019.